

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.008161/92.96
SESSÃO DE : 06 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.265
RECURSO Nº : 117.345
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

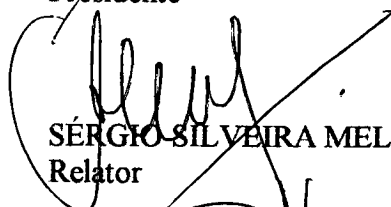
Importação sob o regime "Drawback"-suspensão. Inexistindo elementos comprobatórios que determine o índice de perda no processo produtivo de Microestruturas Eletrônicas exportadas, não há como cobrar o II e aplicar penalidades de multa do II e multa do IPI, quando a quantidade de insumos importados sob o regime de "drawback" corresponde ao quantitativo de produto final comprovadamente exportado.

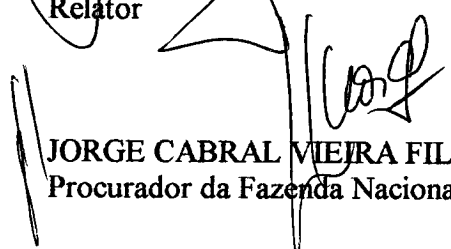
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 06 de julho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA (SUPLENTE) E MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.345
ACÓRDÃO Nº : 303-28.265
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada teve lavrado contra si o Auto de Infração que originou o processo nº 10480.008161/92-96, do qual o enquadramento legal e a descrição dos fatos aqui transcrevermos:

“No curso da ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da empresa retromencionada, bem como, junto ao órgão local do DECEX e arquivos de DI's desta Delegacia realizara exame de documentos e demais registros relativos aos insumos importados e produtos exportados ao amparo do Ato Concessório de DRAWBACK - Suspensão nº 7-89/035, verificamos:

a) que a empresa importou, durante o ano de 1990, 21.208.067 unidades de circuito integrado monolítico analógico, conforme explicitado o Demonstrativo de Apuração de Insumo ... Importados como insumos e sob regime suspensivo ao amparo do Ato Concessório nº 7-89/035-0, para produção de microestrutura eletrônicas;

b) que foram devolvidos 739.922 unidades de insumo importado. Comprovam esta devolução as Guias de Exportação anexas.

c) que houve entrada e saída do insumo importado, restando aplicados apenas 20.468.975

d) que a empresa exportou 21.153.006 microestruturas eletrônicas, dentro do compromisso de exportação, vinculado ao Ato Concessório nº 7-89/035-0. Comprovam estas exportações os documentos anexas.

Como cada microestrutura eletrônica (produto) incorpora-se, pelo menos, um circuito integrado monolítico analógico, (insumo), fica evidenciada a entrada no País de, no mínimo, 684.031 unidades de insumo. Esta a quantidade mínima necessária para alcançar a produção de 21.153.006 microestruturas eletrônicas, exportadas.

À luz dos documentos de exportação, de fls. 14/26, de declaração de importação, de devolução, considerar-se ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação. Vistos que tais documentos evidenciam a entrada, no País de 684.031 unidades de insumo, estranha ao procedimento da DI... Essa infração sujeita a empresa às seguintes penalidades:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.345
ACÓRDÃO Nº : 303-28.265

a) No âmbito do II - multa de 50% sobre o II, pela falta aqui apurada (art. 521, II, "d" do RA).

b) No âmbito do IPI - multa igual ao valor da mercadoria, pela entrada irregular, no País de mercadoria de procedência estrangeira (art. 365, I do RIPI) . . ."

Inconformada com exação fiscal a empresa apresentou impugnação ao Auto de Infração, baseando nas seguintes alegativas:

I - A fiscalização não considerou, para efeito de levantamento que 531.583 unidades do insumo mencionado, foram objeto de transferência do Ato Concessório anterior de nº 7-89/010-4 de 05.04.89, para o Ato Concessório de nº 7-89/035-0, a que se reporta o referido Auto, conforme faz prova com a documentação anexa.

II - Provado que a defendente dispunha desse quantitativo, não há como se possa admitir, matematicamente, a procedência do referido Auto de Infração, ao menos, com relação àqueles que foram objeto de transferência do aludido Ato Concessório.

III - Quanto ao restante, ou seja 152.448 unidades de insumo, cumpre também esclarecer que a matéria é de difícil comprovação, uma vez que esse produto, "pastilhas para circuitos integrados", é acondicionado de "waffers", cujo quantitativo, em unidades, pode variar para mais ou para menos devido a sua dimensão microscópica impossível do exame e contagem a olho nu.

IV - Não querendo discutir sobre a existência de uma possível diferença, a Defendente preferiu valer-se dos benefícios de redução de 50% da multa, pelo que promoveu o seu pagamento na forma de direito.

Chamado a manifestar-se sobre a impugnação apresentada, o d. fiscal levantou os seguintes pontos:

I - Ocorre que a perda real calculada em função das exportações, amparadas pelo Ato Concessório nº 7-89/010-4, é de 14.569.788 Microestruturas Eletrônicas, constantes dos documentos de fls. 32/44 do processo em questão. E as importações amparadas por esse mesmo Ato Concessório, totalizaram 15.521.632 CHIPS, menos 531.583 CHIPS transferidos para o Ato Concessório nº 7-89/035-0, conforme demonstrado nos documentos de fls. 43/45, resultando um índice de perda de 3%

II - Foram aplicados nos produtos exportados apenas 20.370.542 CHIPS, ou seja, a diferença do total de insumo disponível menos as perdas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.345
ACÓRDÃO Nº : 303-28.265

III - efetivamente foram exportados 21.153.006 Microestruturas Eletrônicas, conforme já demonstrado.

IV - Confrontando os dois números encontrados resulta na falta de 782.464 CHIPS.

V - Lavrou-se Auto de Infração complementar acrescentando os 531.583 CHIPS transferidos do Ato Concessório nº 7-89/010-4 para o Ato Concessório nº 7-89/035-0 e justificando-se desta maneira:

I - Calculou a perda total com base nas exportações, totalizando 630.016 unidades. Sendo que só foram aplicados nos produtos exportados 20.370.542 CHIPS, que é a diferença dos insumos disponíveis menos as perdas.

II - fica evidenciado a entrada no País de 782.464 CHIPS quantidade necessária para produzir 21.153.006 Microestruturas Eletrônicas exportadas.

III - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação.

IV - Tendo sido pago os tributos referentes a 152.448 unidades de insumo importados, através da Ação Fiscal levada a efeito no dia 26.06.92 e protocolizada sob o nº 10480.008161/92-96, consolidamos neste Auto de Infração os impostos relativos a 531.583 unidades, não pagos no referido AI mais os impostos relativos a 98.433 unidades de insumo importados verificado posteriormente, perfazendo o total de 630.016 unidades, estranhas ao Procedimento de DI.

Com a lavratura de Auto de Infração Complementar a empresa apresentou nova impugnação levantando os seguintes questionamentos:

I - O novo AI aceita a argumentação da impugnação diminui dos 648.031 CHIPS os 531.583 transferidos de AC e dos 151.488 nacionalizados nesse interregno, porém acrescenta mais 3% do total que teria desaparecido no refugio, tendo sido então contrabandeada idêntica mercadoria.

II - O d. fiscal acusa a empresa de contrabando, fraude da qual a própria empresa teria saído em desvantagem.

III - No caso de ser verdadeira essa afirmativa caberia a apreensão da mercadoria e não lançamento.

IV - No caso vertente a mercadoria já está no exterior, preferiu o d. fiscal considerar o caso como mercadoria sujeita a lançamento, inclusive o IPI; cujo fato gerador não ocorreu.

RECURSO Nº : 117.345
ACÓRDÃO Nº : 303-28.265

V- Para ser devido o Imposto é necessário que haja comprovação da entrada da mercadoria no País. Não pode haver lançamento sem a presença física da mercadoria. Mesmo em ato de revisão aduaneiro, a autoridade lançadora terá que se ater ao quantitativo constante do despacho aduaneiro. Não pode acrescentar, como ora faz. O fato gerador é composto dos aspectos material, temporal e espacial. No caso destes autos, onde está a materialidade da importação?

VI - No presente caso foi calizado um estudo de números, feita uma comprovação hipotética de importação. Estudos dessa natureza não pode acobertar lançamento para cobrança de direitos aduaneiros.

VII - A lei estabeleceu competência ao DTIC do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo para administrar o regime e decidir sobre seu cumprimento ou não, não pode o fisco adotar critérios políticos seus, estabelecer proporções entre importação/exportação relativa a cumprimento de DRAWBACK, quando DTIC, examinando tais proporções, com elas concordou no final, procedendo à respectiva baixa.

VIII - Se o DTIC considerou cumprido o compromisso não pode a Receita Federal, adotar critérios seus e desdizer tanto a DTIC quanto a SECEX que encontrou inadimplemento completamente diferente daquele constante do AI.

IX - O presente DRAWBACK encontra-se baixado. O quantitativo foi aprovado pela autoridade competente e os argumentos aludem a mercadorias contrabandeadas que devem ser apreendidas e não sofrer lançamento. São indevidos o IPI e a multa correspondente por inexistência do fato gerador.

O Julgador de primeira instância baseado nos autos do processo proferiu a seguinte decisão:

Ementa

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

A entrada no País de insumos estrangeiros, não regularmente declarados quando de sua importação, incorporados em produtos finais exportados no regime de Drawback Suspensão, sujeita o infrator ao pagamento desse imposto, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE, EM PARTE

I - A autuação seguiu um raciocínio elementar e irretocável quanto à materialização da importação.

II - A quantidade mínima de insumos necessário para serem incorporados a 21.153.006 microestruturas exportadas é 21.153.006

RECURSO Nº : 117.345
ACÓRDÃO Nº : 303-28.265

III - A autuada reconhece nas suas alegações de defesa, que os insumos vieram em quantidade a maior tendo recolhido, inclusive, o crédito tributário relativo a 152.448.

IV - O II tem como fato gerador a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.

V - No que toca a fiscalização e concessão do Drawback-suspensão constituiu atribuição da SRF a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nela compreendidos o lançamento do crédito tributário sua exclusão em face do reconhecimento do benefício e a verificação a qualquer tempo de regular cumprimento pela beneficiária dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

VI - Transcreve os dispositivos legais que define a competência da DTIC, comprovando a perfeição da atitude do fiscal com a legislação.

VII - Não foi rebatido na defesa o índice de refugo de 3% levado em consideração pela autuação por força de levantamento e provas colhidas na fabricação, ao amparo dos Atos Concessórios, restringindo-se a afirmar que o DTIC poderia tê-lo alterado, uma vez que aprovou a baixa do documento, julgando o compromisso cumprido.

VIII - Foi cometida a infração prevista no art. 83 da Lei 4.502/66 c/c art. 365, I do RIPI.

IX - Cabe a aplicação da penalidade no montante de 100% sobre o valor dos insumos importados irregularmente.

X - No âmbito do II, entretanto, não é cabível a aplicação da multa de 50% pela falta de mercadoria, consoante art. 106, II, Dec. Lei 37/66c/c521, II "d" do RA.

Irresignada, com o pronunciamento do julgador de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário baseado nas seguintes alegações:

I - Renova as razões da Impugnação.

II - Rebate a alegação de que a empresa tenha admitido a importação de mercadoria a maior, disse apenas que nas bolachas os CHIPS são inúmeros e tem dimensão microscópica, o que dificulta a contagem. Porém, o exportador sabe a quantidade que exporta e a fiscalização aduaneira, se o desejar, pode mandar fazer a contagem. A quantidade de chips importados é a mesma que consta da DI e que foi liberada pelo fiscal aduaneiro designado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.345
ACÓRDÃO Nº : 303-28.265

III - O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada ocorre no ato do desembaraço, como pode o ilustre autor do feito fiscal exigir multa relativamente a um imposto cujo fato gerador não ocorreu?

IV - Não há prova de que a mercadoria foi entregue ao consumo ou consumida, razão pela que o tipo legal sancionatório não se coaduna com os fatos apurados.

V - O fato gerador presumido não se enquadra na descrição legal de fato gerador (art. 1º do Dec. Lei 37/66).

VI - para ser devido o II é necessário que haja a comprovação da entrada no País. No caso de mercadoria importada para consumo, a título definitivo, como é o drawback, a entrada está prevista no art. 23 do DL 37/66: ocorre no instante do registro da DI ou documento equivalente. O d. fiscal não pode acrescer o número de insumos importados. Onde está a materialidade da importação?

VIII - Temos um estudo de números de CHIPS importados e exportados, do qual resultou, segundo o autor em comprovação de hipotética importação com base na obrigatoriedade da ocorrência de resíduo de 3%, que pode ter havido ou não. Estudo dessa natureza não pode acobertar lançamento para cobrança de direitos aduaneiros por falta de liquidez e certeza quanto a materialidade do fato gerador.

VIII - O índice do refugo é uma tolerância e não uma obrigação.

IX - Cita a Recorrente os textos da norma que delimita a competência da Receita Federal e da Secretaria Nacional de Economia - SNE e transcreve o art. 2 e art. 3 da Portaria MEFP nº 594/92 (fls. 104 e 105).

X - O presente "Drawback" encontra-se baixado, conforme prova nos autos. O quantitativo foi aprovado pela autoridade competente e os argumentos do auto aludem à mercadorias contrabandeadas que devem ser apreendidas e não sofrerem lançamento, cobrando tributo e multa, enfim, regularizando sua permanência no País. Não há previsão legal para tanto.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.345
ACÓRDÃO Nº : 303-28.265

VOTO

A lide que versa o presente recurso é sobre a exportação de produtos beneficiados com o regime de Drawback-suspensão, tendo o fisco suscitado que tais saídas por exportação ocorreram em quantidade física superior àquelas que foram regularmente importadas.

No período referente ao ano de 1990, a recorrente importou 21.208.967 insumos estrangeiros (CHIPS) para produção de micro estruturas eletrônicas. Desse total importado a empresa recorrente exportou 739.992 unidades sob a forma de matérias-primas (insumos-chips).

O primeiro cálculo matemático que se pode fazer é determinar quantas chip's sobraram para a produção de micros estruturadas eletrônicas tendo em vista as informações de quantidades acima mencionadas.

Assim temos: $21.208.967 - 739.992 = 20.468.975$ CHIPS

A empresa comprovou a transferência de 531.581 unidades (CHIPS) do Ato Concessório anterior de nº 7-89/010-4 de 05.04.89 para o Ato Concessório de nº 7-79/035 a que se refere a importação dos 21.208.967 CHIPS.

Em decorrência dessa transferência torna-se necessário promover um segundo cálculo matemático visando determinar qual a nova quantidade disponível para produzir as microestruturas eletrônicas.

Assim temos: $20.468.975 + 531.583 = 21.000.558$

Conforme consta do processo a empresa não querendo discutir a diferença levantada no auto de infração original (processo nº 10480.008161/92-96), preferiu valer-se dos benefícios de redução de 50% da multa e promoveu o pagamento na forma de direito sobre 152.448 unidades de CHIPS.

Seguindo a cronologia até aqui apresentada, mister se faz apurar a nova quantidade, aí então definitiva, disponível para produção e exportação do produto acabado da empresa recorrente. Assim temos: $21.000.558 + 152.448 = 21.153.006$

Confrontando a quantidade efetivamente exportada com o quantitativo acima demonstrado, constata-se que não há diferenças dos insumos aplicados no processo produtivo.

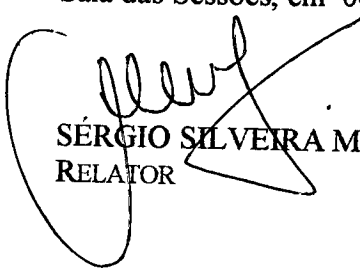
Não consta do processo nenhuma evidência técnica que permita aceitar a imposição fiscal de um índice de perda da ordem de 3%, nem tampouco qualquer demonstrativo que evidencie uma perda média no processo de fabricação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.345
ACÓRDÃO Nº : 303-28.265

Isto posto não há como prosperar o Auto de Infração Complementar exigindo o pagamento do II, multa do II e a multa do IPI sobre uma diferença não comprovada nos autos do processo. "Ex positis" conheço do recurso, por ser tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995



SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR